

Decreto n.º 5:727, reorganizando os serviços de saúde das colónias e determinando que os quadros militares dos mesmos serviços passem a ter organização civil e constituam tantos quadros sanitários quantas as províncias ultramarinas dependentes da Direcção de Saúde do Ministério das Colónias.

Decreto n.º 5:728, fixando que o princípio da promoção por diuturnidade seja extensivo aos oficiais médicos e farmacêuticos do quadro de saúde das colónias, de patentes superiores.

Decreto n.º 5:729, concedendo a todas as praças da companhia de saúde, de graduação inferior a segundo sargento, uma subvenção diária de \$20.

Decreto n.º 5:730, inserindo várias disposições sobre auditores de fazenda e auditores adjuntos e sobre fiscalização da administração financeira e da contabilidade das colónias.

Decreto n.º 5:731, mandando restituir aos funcionários coloniais que sejam nomeados para exercer cargos definitivos na metrópole, por conta da colónia, as importâncias correspondentes ao imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do selo que pelos seus cargos tenham pago.

Decreto n.º 5:732, concedendo um subsídio por conta das colónias ao Jardim Zoológico.

Decreto n.º 5:733, dando direito aos funcionários civis das colónias que venham à metrópole por motivo de licença graciosa ao abono por inteiro dos seus vencimentos de categoria, durante o período em que gozarem aquela licença, quer isoladas quer seguidas.

Decreto n.º 5:734, concedendo aos funcionários das colónias que tenham prestado serviço na metrópole, para efeitos de aposentação, que lhes sejam contados dois terços do tempo de faltas justificadas por motivo de doença e o das licenças que pelas juntas de saúde lhes forem concedidas.

Decreto n.º 5:735, abrindo um crédito na província de Angola para pagamento da ajuda de custo permanente ao engenheiro José Augusto Artur Fernandes Torres, pelo exercício de director da Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela, desde 19 de Março a 30 de Junho de 1913.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:736, inserindo a reorganização dos serviços dos hospitais da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:706

Sendo necessário proceder a um inquérito na Província de Moçambique: hei por conveniente encarregar desse serviço o bacharel Bernardo Botelho da Costa, juiz da Relação de Lisboa, em comissão no Supremo Tribunal Militar, escolhendo o respectivo secretário e podendo levantar os autos judiciais que entender necessários, delegando atribuições a magistrados e organizando o respectivo processo que apresentará ao Ministro das Colónias.

Terão força de corpo de delicto os autos que formar. É considerado de efectivo serviço, no quadro a que pertencerem o que for desempenhado no cumprimento desta comissão, pelos funcionários nomeados.

Para o cumprimento do presente decreto o Governo dará as instruções que julgar convenientes.

Os Ministres da Justiça e Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—
António Joaquim Granjo — João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:707

Tendo sido publicada, pelo Governo Geral da Província de Moçambique, a portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro do corrente ano, que, nos termos do determinado no artigo 10.º do decreto n.º 3:916, de 2 de Março de 1918, que criou o Liceu Nacional de Lourenço Marques, regulamenta o mesmo decreto orgânico;

Considerando, porém, que algumas das disposições constantes dessa portaria ou não esclarecem suficientemente as determinações legais daquele decreto ou em alguns pontos deixam margem a poder mesmo alterá-lo,

excedendo assim as atribuições a que tal diploma se deve cingir;

Convindo, por outro lado, obviar a qualquer omissão que torne incompleto algum ponto essencial neste ramo de serviço público, que, de futuro, possa embarçar o seu melhor funcionamento;

Sendo urgente providenciar-se sobre as primeiras nomeações nas vagas existentes no corpo docente do referido Liceu, a fim de evitar toda a demora no funcionamento regular do mesmo:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente do Liceu Nacional de Lourenço Marques é constituído por duas categorias de professores: efectivos e provisórios.

§ único. Os professores efectivos são de nomeação vitalícia, feita pelo Governo da metrópole, mediante concurso documental, e corpo docente do Liceu. Os professores provisórios constituem o quadro docente especialmente destinado à regência de aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobraimento de classes em turmas paralelas, quando, distribuído aos efectivos o máximo de serviço extraordinário que lhes pode ser dado, ainda haja necessidade de provisórios.

Art. 2.º Colocados no quadro do Liceu de Lourenço Marques os professores efectivos da antiga Escola Commercial e Industrial 5 de Outubro, segundo as suas especialidades, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de Março de 1918, as vagas que ainda restarem poderão ser providas pelo Governo da metrópole, nesta primeira nomeação, em indivíduos reconhecidamente competentes, que possuam habilitações das disciplinas que vão reger.

Art. 3.º Os professores da antiga Escola 5 de Outubro colocados agora efectivos no Liceu Nacional de Lourenço Marques, são sujeitos a confirmação do Governo da Metrópole passados três anos de regência liceal, mediante proposta favorável e fundamentada do Governo Geral da Província.

Art. 4.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado, sem remuneração especial, nos cursos elementares a que se referem os artigos 7.º e 8.º do decreto de 2 de Março de 1918, é de oito, sendo, porém, abonadas quaisquer horas a mais deste número, à razão de 2\$ por cada hora.

Art. 5.º O número de horas de serviço semanal obrigatório para cada professor, nos cursos liceais, é de doze, sendo este número reduzido a dez para aqueles que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério liceal ou quando tenham de reger as oito horas de serviço indicadas no artigo antecedente.

Art. 6.º A designação de professor interino constante da portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro do corrente ano, é substituída pela de professores provisórios.

§ único. A nomeação destes professores é feita pelo Governo Provincial, mediante proposta anual do Conselho Escolar do Liceu de Lourenço Marques, regulando-se as outras disposições a este respeito pelo que está preceituado para os liceus da Metrópole.

Art. 7.º Na contagem do tempo de serviço dos professores efectivos, e para efeitos de diuturnidade, o tempo de serviço prestado pelos mesmos no desempenho de comissões dependentes da Secretaria de Estado de Instrução Pública do Ministério da Instrução Pública, no antigo Ministério da Marinha e Ultramar ou no actual Ministério das Colónias, quando prestado sobre assuntos relativos à instrução pública colonial, nas antigas direcções gerais de instrução ou dependentes do Governo Ge-

ral da Província, o de serviço prestado como professores da extinta Escola 5 de Outubro, será contado nos termos das disposições regulamentares que lhe sejam applicadas.

Art. 8.º Os vencimentos dos professores effectivos dos grupos são os constantes da tabela anexa à portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro de 1919.

§ 1.º Os professores effectivos, que accumularem outros cargos públicos com nomeação vitalícia, terão direito a dois terços do vencimento de exercício correspondente ao primeiro período de cinco anos, com as demais gratificações que lhes possam caber por serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 2.º Os professores effectivos que forem aposentados em outros serviços civis ou reformados militares juntam à respectiva pensão de aposentação ou reforma (ou à categoria de professor, quando optem por ela) a totalidade do vencimento de exercício que está estabelecido para os demais effectivos que não exercem accumulção de serviços, além das gratificações que lhes possam caber por quaisquer serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 3.º É considerado o princípio da diuturnidade de serviço, sendo concedidos os aumentos de 120\$ annuaes, ao fim de cinco, dez e quinze anos de serviço, tendo direito a elle os professores effectivos em geral, incluindo os dos §§ 1.º e 2.º do presente artigo. Entram naquella contagem o tempo de serviço que tenham desempenhado como provisório ou agregado em qualquer liceu e o constante do art. 7.º deste decreto.

§ 4.º O vencimento dos professores provisórios é de 100\$ mensaes de exercício, além de quaisquer gratificações por serviços extraordinários a que tenham direito, nos termos regulamentares.

Art. 9.º Logo que vague algum lugar de professor effectivo, o Governo Geral assim o comunicará ao Ministério das Colónias, onde se abrirá concurso pelo prazo de noventa dias a contar do respectivo anúncio no *Diário do Governo* e em três jornais dos mais lidos da metrópole, e, cumulativamente, na província por igual espaço de tempo.

Art. 10.º O preenchimento da vaga da competência do Governo da metrópole será feito dentro dos trinta dias immediatos ao encerramento do concurso.

Art. 11.º O concurso para professores provisórios é da competência do governo da província, mediante proposta do Conselho Escolar e nos termos da legislação da metrópole.

Art. 12.º Os professores effectivos têm direito a um subsídio de residência de 180\$ annuaes.

Art. 13.º As alterações decretadas posteriormente ao decreto n.º 4:729, de 8 de Setembro de 1918, para os liceus nacionais da metrópole, tendentes a melhorar ou completar aquella organização, consideram-se postas em vigor no Liceu Nacional de Lourenço Marques, na parte reconhecidamente executável, mediante voto do respectivo Conselho Escolar.

Art. 14.º Nos casos omissos no actual regime, que fica vigorando para o Liceu de Lourenço Marques, vigora a legislação dos liceus da metrópole.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:708:

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delictos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder e depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo, porém, fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado, constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir, no domicilio que tiver à data do julgamento, a pena que lhe for imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois da respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer ou não se representar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:709

Tendo-se reconhecido a necessidade da existência no Ministério das Colónias de informações completas sobre o andamento dos negócios das companhias ou sociedades coloniais que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado, e que portanto directamente interessam ao mesmo Estado;

Considerando que sem essas informações não pode effectivar-se a conveniente fiscalização de tais companhias ou sociedades, como é mester nos termos da lei, não é possível avaliar até que ponto são cumpridas as obrigações que sobre ellas impendem e que, por não satisfeitas, podem prejudicar o integral desenvolvimento do nosso património colonial;

Considerando, por isso, que se torna necessária, junto das companhias ou sociedades daquela natureza, onde ainda não os haja, a existência de commissários do Governo, entidade a quem compete dar conhecimento aos poderes do Estado de todas as circunstâncias necessárias ao verdadeiro conhecimento da sua administração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de commissários do Governo junto de todas as companhias ou sociedades coloniais, que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado.

Art. 2.º A remuneração dos funcionários a que se refere o artigo anterior fica a cargo das mesmas companhias ou sociedades, e será paga segundo as disposições legais em vigor.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, todas as companhias ou sociedades coloniais enviarão, no prazo de dez dias, à Direcção Geral da Administração Civil do Ministério das Colónias uma nota de vencimento que, nos termos do artigo 5.º do decreto de 27 de Julho de